



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004421-50.2010.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS EMTU DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP, são embargados JULIETA MANFRINATO VAITCUNAS, RICARDO VAITCUNAS, JOSE VAITCUNAS, JULIANA MANFRINATI VAITCUNAS CAPPI, RAMIRO ABREU e BENEDITA DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 0004421-50.2010.8.26.0271/50000 - Itapevi

Embargante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU

Embargada: Julieta Manfrinati (Espólio)

TJSP – (Voto nº 33.912)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta o embargante a existência de contradição no acórdão embargado quanto ao teor da ementa e o resultado o julgamento - Ocorrência.

Embargos acolhidos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU nos quais se deduz vício no Acórdão proferido a fl. 704/717.

Este, em síntese, o relatório.

2. São embargos declaratórios, nos quais se deduz contradição.

A embargante sustenta que, a despeito de o Acórdão de fl. 704/717 ter confirmado a sentença recorrida no que concerne à fixação de honorários advocatícios, mantida a inteligência manifestada pelo MM. Juízo de ser devida a controvertida verba à ordem de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre oferta inicial e indenização, a

correspondente ementa consignou inteligência distinta do que foi decidido, revelando contradição a ser integrada.

Com razão a embargante, eis que nítido o erro material de que padece o *decisum*.

Nesse sentido, a r. sentença recorrida condenou a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre diferença do valor arbitrado naquele *decisum* e o oferecido na petição inicial (fl. 639/643).

O Acórdão, à sua vez, confirmou os honorários advocatícios primitivamente fixados à razão de 5% sobre a diferença entre oferta inicial e a indenização, percentual que se mostrou condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono dos expropriados, sem qualquer modificação (fl. 716), mas a ementa, não revela síntese condizente com o teor do julgado.

A par disso, tratando-se de evidente erro verificado entre a fundamentação do acórdão, que manteve o *quantum* primitivamente fixado em relação aos honorários advocatícios devidos, de rigor a integração do aresto, nos termos a seguir.

A par disso, no que concerne à ementa relativa aos honorários advocatícios devidos, onde se lê:

**“Honorários advocatícios - Fixação em 5%
sobre a diferença entre valor fixado e**

80% do valor depositado nos autos -
Percentual condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte - Base de cálculo - Diferença entre a oferta inicial e o valor da justa indenização – Modificação no ponto.”,

Leia-se:

“Honorários advocatícios – **Fixação em 5% da diferença entre o valor da oferta e o da indenização** - Percentual condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte - Manutença.”

3. À vista do exposto, pelo meu voto, acolho os embargos nos termos suso referidos.

Ricardo Anafe
Relator